

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E O IMPACTO
CULTURAL**

SABRINA HORTÊNCIA SILVA FELIX DE MEDEIROS

CARUARU

2018

SABRINA HORTÊNCIA SILVA FELIX DE MEDEIROS

**A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E O IMPACTO
CULTURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo mostra como é necessário a demarcação de terras para a manutenção da continuidade da preservação da cultura indígena. Inicialmente tem-se uma abordagem histórica relacionando a descrição que era feita pelo branco do índio brasileiro pela literatura no período do romantismo no sec. XIX, em que um dos principais expoentes era José de Alencar. Além de fazer relações com a influência das línguas faladas por esse povo e o português brasileiro, no qual incluiu em seu vocabulário muitas palavras com origem no tupi-guarani. Após posicionar o leitor mostrando ao mesmo a influência cultural que os índios têm em nosso país, é apresentado ao mesmo o reconhecimento pelo indígena desta importância e a busca da garantia da realização das demarcações de terras pelo Estado. E isto será abordado através de revisão bibliográfica feita da literatura da época, e de livros que tratam sobre o tema demonstrado. Diversos conflitos ocorreram pelo país entre os ruralistas e os índios devido ao não entendimento dos ruralistas do direito originário dos índios e a ausência do reconhecimento disso pelo Estado brasileiro. Tendo em vista que a posse mansa e pacífica é necessária para que os mesmos possam dar continuidade a perpetuação de seus costumes e suas tradições, é defendido pela maioria dos doutrinadores a demarcação com base na tradicionalidade na forma de ocupação da terra, em que se demonstra através de estudos feitos por antropólogos o exercício de seus costumes e a preservação de sua cultura. O referencial teórico colhido é de notícias veiculadas por jornais confiáveis, do relatório da Corte Interamericana dos Direitos Humanos sobre o caso da tribo Xikuru. Por último é mostrado a mais importante decisão sobre o caso da reserva indígena Raposa Serra do Sol, na qual foi uma das maiores áreas a serem demarcadas, um processo no qual a priori teve a sua decisão não vinculativa a casos posteriores sobre tema parecido, mas que recentemente após a assinatura do parecer da AGU pelo atual presidente em exercício Michel Temer passou a ser vinculada e paralisando os atuais processos demarcatórios.

Palavras-Chave: Direito indígena. Direito ao solo. Demarcação de terras.

ABSTRACT

The present article shows how necessary the demarcation of land is to the maintenance and persistence of native culture. At the beginning, there is a historical approach related to a description made by a white man of a native Brazilian for the literature of the Romanticism period in the 19th century, that of José de Alencar. In addition to making relations with the influence of the languages spoken by these people and Brazilian Portuguese, in which he included in his vocabulary many words original to the Tupi-Guarani. After positioning the reader showing the same cultural influence that the natives have in our country, it is presented to the same the recognition by the Brazilian native of this importance and the search for the guarantee of the realization of the demarcations of lands by the State. Different conflicts occurred in the country between the ruralists and the natives due to the lack of understanding of the ruralists of the native right of the original people and the absence of recognition of this by the Brazilian State. Since the possession is meek and pacific is necessary so that they can continue the perpetuation of their customs and traditions, it is defended by the majority of the indoctrinators the demarcation based on the traditionality in the form of occupation of the earth, in which it demonstrates through studies made by anthropologists the exercise of their customs and the preservation of their culture. Finally, it is shown the most important decision on the case of the Raposa Serra do Sol indigenous reserve, in which it was one of the largest areas to be demarcated, a process in which a priori had its non-binding decision to later cases on a similar subject, but which recently after the signature of the AGU's opinion by the current president-in-office Michel Temer has been binding and paralyzing the current demarcation processes.

Key words: Indigenous rights; rights to the lands; demarcation of lands.

SUMÁRIO

1. Introdução	06
2. A posição do índio na cultura brasileira.....	07
3. Os conflitos entre indígenas e os proprietários rurais	11
4. A decisão do STF sobre o caso raposa serra do sol e o seu impacto	16
5. Considerações finais.....	22
6. Referências.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende mostrar como a falta de celeridade sobre a demarcação de terras atinge os índios e como as novas decisões sobre os casos que correm na justiça podem facilitar ou prejudicar a garantia deste direito.

O povo indígena brasileiro teve uma grande importância na formação de nossa sociedade, como em nossos costumes, em nossa língua e em manifestações culturais que têm uma origem na cultura indígena, mas a merecida proteção e valor a esse povo não vem sendo devidamente resguardado.

Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, os povos nativos não se sentem resguardados como cidadãos brasileiros devido a falta de celeridade nos processos demarcatórios e a proteção do Estado para com esses povos em relação a proteção de invasores, já que os mesmos são desamparados e não tem as suas terras devidamente protegidas.

No primeiro tópico, o presente trabalho apresenta a importância que a cultura indígena tem sobre a formação da cultura brasileira no geral, além da influência dos idiomas falados pelos nativos na língua portuguesa e como o mesmo foi visto pela sociedade brasileira no decorrer dos anos.

No segundo tópico, trata sobre os conflitos indígenas com os ruralistas além de falar sobre o histórico de violência advinda do Estado no regime ditatorial de 1964 até os dias de hoje e as medidas que foram tomadas para diminuir os impactos causados.

E por último, explora a decisão do STF sobre a demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, e como esta decisão impactou os processos atuais e repercutiu nas cortes internacionais.

O trabalho utiliza a pesquisa qualitativa, com uma abordagem qualitativa, seu procedimento é de análise de documentos e revisão bibliográfica.

O objetivo deste artigo é demonstrar a importância da celeridade dos processos demarcatórios para a preservação e perpetuação da cultura dos mesmos, por tratar-se de uma questão humanitária, além de reafirmar a importância deles na história brasileira, pois é a preservação e o reconhecimento da influência que o mesmo teve em uma nação e como uma forma de mitigar os intensos conflitos que ocorre entre os ruralistas e os nativos.

2. A POSIÇÃO DO ÍNDIO NA CULTURA BRASILEIRA

No século XIX, o índio na literatura brasileira era bastante romantizado, como um ser dócil, sereno, honrado e fiel ao homem branco. A principal figura indígena que aparece no livro “O Guarani”, de José de Alencar é descrita como um jovem sereno e leal à família de Cecília, amando-a mais que tudo. Essa relação de amor e lealdade é mostrada no decorrer da história, como por exemplo, o momento em que o jovem índio foi à procura de uma onça viva para satisfazer um desejo da menina de ver uma de perto (ALENCAR, 2018).

Em um diálogo do livro entre Cecília e sua prima, o indígena é igualado a um animal que pode ser domesticado:

A moça estendeu a mão e deu com a ponta dos dedos um estalinho, que fez o lindo animal saltar de alegria e vir pousar a cabeça no seu regaço.

— Tu não abandonarás tua senhora, não é? Disse ela passando a mão sobre o seu pelo acetinado.

— Não faças caso, Cecília, replicou Isabel reparando na melancolia da moça; pedirás a meu tio para caçar-te outro que farás domesticar, e ficará mais manso do que o teu Peri.

— Prima, disse a moça com um ligeiro tom de repreensão, tratas muito injustamente esse pobre índio que não te fez mal algum.

— Ora, Cecília, como queres que se trate um selvagem que tem a pele escura e o sangue vermelho? Tua mãe não diz que um índio é um animal como um cavalo ou um cão? (ALENCAR, 2018, p.21)

O livro é datado no ano de 1857, mesmo retratando uma visão de um autor do Brasil imperial, ela não difere muito da visão em que boa parte da sociedade brasileira tinha naquela época sobre o nosso povo originário. Para os jesuítas o índio era visto como uma ovelha prestes a ser domada e ser entregue ao cristianismo. Para o fazendeiro ele era mão de obra escrava, e para o imperador uma moeda de troca entre o estado e a igreja, já que na verdade o interesse católico nos silvícolas era causar-lhes o processo de aculturação, podendo desta forma torná-los mais controláveis e impor entre eles uma religião que não condizia com a sua vivência.

Mas mesmo com esses estigmas, a cultura indígena influenciou fortemente a nossa. Como mostra Berta G. Ribeiro (2013, p. 155)

Para se avaliar a influência do indígena na cultura nacional bastaria consultar um dicionário da língua portuguesa e recolher as palavras

de origem aborígine. Se é verdade que a língua contém e expressa toda a cultura, o estudo etimológico dos vocábulos do português falado no Brasil apontaria o caminho da mina.

O português falado e escrito no Brasil possui características próprias por ter palavras com origem no tupi, quimbundo, quicongo e o umbundo (ALVAREZ, 2005) sendo os três últimos dialetos de origem africana. Isso mostra como a nossa língua é rica e cheia de influências de outros dialetos não-europeus. Devido a isso a língua falada neste país tornou-se singular. Algumas palavras que nomeiam estados têm origem no tupi, como Paraíba que significa rio ruivo, cidades como Aracaju que quer dizer tempo de caju e assim por diante (DICIONÁRIO TUPI GUARANI, 2015).

Darcy Ribeiro (1987, p. 27) explana muito bem que a presença dos hábitos silvícolas foi muito além do que intervir na formação dos dialetos da nossa língua, mas foi crucial na sobrevivência dos novos povos que chegavam ao nosso país: “O índio, filho da terra, se imprimiu mais fortemente na cultura do povo-novo. Deu os nomes e a sabedoria dos lugares, dos rios, das plantas, dos bichos. Deu uma copiosa sabedoria milenar de sobrevivência nos trópicos.”

A influência indígena na cultura brasileira vai muito além da influência etimológica, ela está enraizada em nossos hábitos de uma maneira que o praticamos e não percebemos que o herdamos dos povos originários. Pode até parecer incomum, mas o banho que tomamos todos os dias não é algo comum em outros países, isto foi um hábito incorporado na nossa cultura através dos índios. O que merece também um maior destaque é a preponderância da mitologia indígena no folclore brasileiro, muitas histórias são retiradas dos mitos indígenas como a história da Caipora ou Caiçara a protetora das matas (PEREIRA, 2007).

A Caipora é um ser de cabelos vermelhos, dentes e pelos verdes, que protege a natureza dos caçadores e das pessoas que agridem a natureza. É uma lenda antiga, conhecida inclusive pelos jesuítas (PEREIRA, 2007). Outra história popularmente conhecida é a do Boitatá, que é uma cobra verde gigantesca, que cospe fogo e protege as matas contra quem as incendeia.

O interessante destas histórias são os personagens nos quais protegem a natureza dos caçadores que por prazer caçam e assistem a morte e o sofrimento do animal, além das pessoas más intencionadas para com a natureza. Boa parte das histórias folclóricas em que a figura mística se faz presente, ela está à procura do caçador, do homem maquiavélico que não tem pudores ao violar a natureza, na qual sem ter como proteger-se conta apenas com a ajuda destes seres mitológicos.

Mas não existem apenas histórias folclóricas relacionadas à proteção da natureza, o amor puro e verdadeiro também é demonstrado em suas histórias como é visto no mito da criação da vitória-régia em que Naiá se apaixona pela Lua (Jaci) e uma vez ao ver a sua luz refletida no rio, tenta tocar o reflexo e acaba morrendo afogada, após a sua morte Jaci fica com pena da jovem moça e a transforma em uma vitória-régia (PEREIRA, 2007).

O folclore brasileiro é uma mistura de vários povos, devido a miscigenação do Brasil colônia, mas a presença das expressões culturais dos povos originários é muito forte. Ao adentrar no interior brasileiro notamos algo comum ao Pajé: as rezadeiras, que assim como os pajés, procuram o remédio para curar ou melhorar a enfermidade através da natureza. Como explica Souza (2007, p. 143)

Apesar dos sintomas da doença serem examinados no corpo e no comportamento do mesmo, os especialistas de cura não procuram apenas neutralizá-los nem amenizá-los, entretanto, buscam agir diretamente sobre as causas responsáveis pelo aparecimento de tais males.

Para a citada autora os especialistas de cura buscam agir diretamente sobre as causas de tais males, podendo eles considerarem a causa espiritual ou uma junção de uma causa médica e espiritual ao mesmo tempo (SOUZA,2007).

“Entre os Xukuru, as plantas são entidades vivas e sagradas, constituindo-se na morada dos encantados e num local de oração” (SOUZA, 2007, p. 144), é notável a similaridade da importância das plantas para a rezadeira e para a tribo Xukuru, já que é através das plantas a rezadeira inicia o processo de cura do enfermo.

É interessante ver as relações que a religiosidade dos Xukurus possui com as rezadeiras, que são consideradas católicas, e a umbanda uma religião afro-brasileira que tem uma forte inspiração do candomblé e o catolicismo. Todas as três formas de expressão religiosa trabalham com a ideia de a enfermidade não ser apenas física, mas sim espiritual (ATHIAS,2007).

No interior pernambucano, esta cultura de rezadeiras é mais presente, principalmente na região do Agreste, tendo em vista que a cidade de Pesqueira se situa nessa mesorregião, onde fica situada a tribo Xukuru, fortalecendo assim a influência que o conhecimento desta tribo tem sobre o tratamento destas enfermidades sobre as rezadeiras.

A Constituição Federal brasileira de 1988 assegura no seu artigo 215, § 1º, aos povos originários a garantia e proteção do exercício de suas atividades culturais. Mas

a criação deste artigo não dá o dever de o estado apenas assegurar a livre manifestação cultural deles, vai um pouco mais além, o estado deverá garantir meios para que estas expressões culturais ocorram com total proteção e preservação para que se possa ser perpetuado.

Segundo Silva (2009, p. 606) “[...] os índios e africanos foram isolados de suas matrizes culturais e, ao serem progressivamente privados da própria língua, perderam a identidade cultural” ele mostra que a necessidade da criação deste artigo vai muito mais além de permitir uma segurança para aos povos que contribuíram na formação da sociedade brasileira o exercício de sua cultura, mas sim de preservação e perpetuação entre as futuras gerações e um “reparo” devido às perdas históricas. Infelizmente não tem como resgatar o tempo perdido, mas há como proteger um futuro para os silvícolas preservando assim a sua cultura, e a celeridade na demarcação de terras é um dos principais meios de garantir a proteção jurídica de um artigo tão importante à expressão da individualidade indígena.

Darcy Ribeiro (2010, p.48) fala que “[...] os índios sabem que não são brasileiros, que são uma gente especial, que são índios tais, de povo tal, a etnia tal”. Apesar de este ser o pensamento do referido autor na época, a Constituição Federal de 1988, ao tratar mais especificamente das garantias dos seus direitos, mostra que eles são sim brasileiros, que as diferenças culturais não os tornam um povo sem nacionalidade (RIBEIRO, 2010). Além de ser considerada uma constituição cidadã, ela foi uma das primeiras legislações brasileiras a tratar diretamente sobre o livre exercício de cultura dos povos originários brasileiros (CEPAL, 2015).

O não reconhecimento da influência cultural indígena vai muito além de uma questão legislativa, é algo muito mais histórico-sociológica. No Brasil colônia, o processo de branqueamento da população não foi feito apenas através do desembarque de europeus, mas também se deu através do processo de aculturação dos povos originários e dos escravos africanos que chegavam no país (CUNHA, 2012).

A aculturação pode ser “[...] definida como o estudo dos fenômenos que resultam quando grupo de indivíduos possuindo culturas diferentes entram em contato direto e permanente e das conseqüentes mudanças nos padrões culturais desses grupos”. (GALVÃO, p. 69)

E a principal forma de aculturação foi à imposição da religião católica sobre as populações nas quais já cultuavam os seus próprios deuses e tinham seus próprios

rituais, mas acabou-se, em boa parte, perdendo-se em sua essência devido à forte perseguição que sofriam (CUNHA, 2012).

Apesar de ocorrer o processo de aculturação, houve uma assimilação da cultura indígena pelos portugueses, como por exemplo, trazendo para si o costume de tomar banho com mais frequência, que mesmo apesar do calor muitos não tomavam, o uso de redes e a introdução de palavras indígenas no uso coloquial do português (GOMES, 2017).

MONTEIRO (1995, p.36) fala que “[...] os jesuítas buscaram controlar e preservar os índios através de um processo de transformação que visava regimentar o índio enquanto trabalhador produtivo.”. E ao fazerem isso trataram disfarçadamente os indígenas como produtos, ignorando assim toda a vivência que eles tinham procurando assim “baratear” o processo de escravização dos povos não brancos, atendendo desta forma os interesses da coroa e o da Igreja Católica.

Devido a uma construção histórica em nossa sociedade, acabamos por não reconhecer adequadamente a importância da influência indígena em nossos costumes, mas para CUNHA (1992, p.22)

[...]durante quase cinco século os índios foram pensados como seres efêmeros, em transição: transição para a cristandade, a civilização, a assimilação, o desaparecimento. Hoje se sabe que as sociedades indígenas são parte de nosso futuro e não só de nosso passado.

Esta autora mostra que atualmente eles veem, aos poucos, ganhando reconhecimento sobre a importância que tem na formação do país. Apesar de estar ocorrendo avanços no reconhecimento da importância cultural dos silvícolas em nosso país, o direito a posse de suas terras é o fato principal que fomenta vários conflitos pelo Brasil entre eles e os ruralistas, um ponto no qual será melhor explanado no próximo tópico.

3. OS CONFLITOS ENTRE INDÍGENAS E OS PROPRIETÁRIOS RURAIS

O Brasil é um dos países mais extensos do mundo, tendo uma extensão de 8.516.000 km², com a sua população mais concentrada em regiões que são próximas do litoral, tornando desta forma as regiões Norte e Centro-Oeste menos populosas, e as mesas tem respectivamente uma densidade demográfica de 1,0 a 10,0,

(IBGE,2010). Em um primeiro momento temos a impressão de que o território brasileiro é o suficiente para que todos possam usufruir pacificamente as terras que este país tem a oferecer, mas infelizmente não é o que ocorre.

Nos últimos anos, o Brasil vem crescendo cada vez mais na área da agroindústria, tanto que o valor produzido por essa área, segundo o Centro de Estudos Avançados de Economia Aplicada (CEPEA), no ano de 2017 foi equivalente ao valor de 21,58 do PIB brasileiro, é uma parcela muito alta na participação do produto interno bruto de um país (CEPEA,2017)

Devido a este crescimento, é normal que se tenha uma expansão do agronegócio e que maiores investimentos sejam feitos nas terras em que são produzidos os insumos. A grande problemática é que em busca de mais terras, e muitas vezes por acreditarem que são os legítimos donos do território, os grandes fazendeiros estão entrando cada vez mais em conflito com os indígenas, ocorrendo várias mortes e até chacinas dos povos originários feitos a mando de grandes fazendeiros ou garimpeiros. (ALESSI, 2017)

Os conflitos entre os ruralistas e os povos indígenas é algo que ocorre há vários anos, e são conflitos extremamente violentos, devido a não aceitação por parte dos ruralistas da posse das terras pelos índios. Algo que é garantido na Constituição Federal (BRASIL, 1988) no caput do artigo 231: “são reconhecidos aos índios sua organização social, [...] e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Bulos (2015, p. 1642, grifo do autor), explica o motivo da necessidade de uma lei constitucional que trate sobre o tema:

[...] a posse das glebas, tradicionalmente ocupadas pelos índios vai muito além das normas de direito civil, por que há um sentido cultural ecológico, humano, envolvido em tudo isso.

Ora, as terras dos índios não são fontes de negócios nem negociatas, porque constituem seu habitat, seu *modus vivendi*, coisa que o individualismo das normas civilísticas não consegue tutelar.

É notável que a necessidade da posse pacífica de seus territórios vai muito além de algo comercial, é uma questão humanitária, é a de resguardar uma vida digna e a perpetuação de seus costumes (FERNANDES, 2017).

A Constituição Federal brasileira de 1988 é considerada uma das pioneiras a tratar deste tema na América do Sul, tornando assim o direito a posse das terras originárias aos índios uma garantia constitucional (SOUZA,2017).

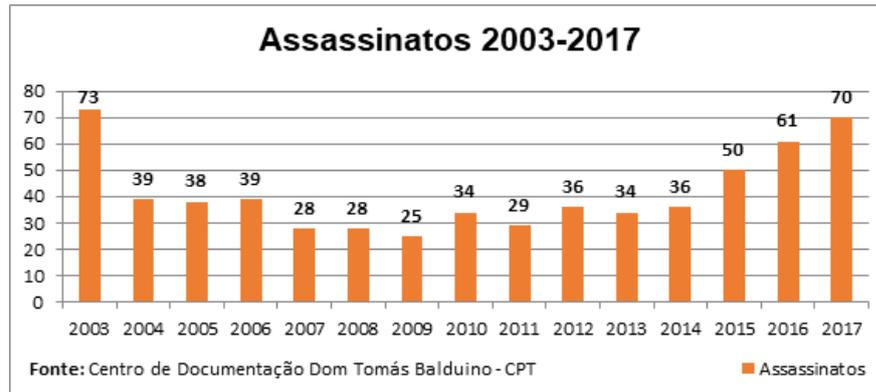
Infelizmente, não há um consenso entre os ruralistas e os indígenas sobre este assunto, pois para os primeiros eles são os possuidores legais das terras, tendo em vista que muitos se utilizam delas para o crescimento e a permanência de seus negócios, além de muitos ao adquirirem a propriedade alegam que ninguém habitava naquele local. Ora, é conhecido que algumas tribos foram expulsas de suas terras e o processo de voltar a permanecer aquela propriedade é lento, e ao reivindicar judicialmente a demarcação de terras os mesmos esbarram na morosidade do judiciário (CHAGAS,2014).

Mas há de se entender que:

o indigenato é um título congênito de posse territorial, não sujeito a legitimação, em contraste com a ocupação, que é um título adquirido. É na mesma perspectiva que deve ser entendido o artigo 198 da constituição de 1967, e presente em todas as constituições desde de 1934, que garante as terras indígenas: reconhecimento de um direito histórico. (CUNHA, 2015, p.112)

O reconhecimento da posse das terras indígenas é uma necessidade histórica, não com o intuito de apenas reparar o impacto causado nesses povos, mas garantir uma estabilidade para que os mesmos possam ter um pleno desenvolvimento humano (GOMES, 2017). Isso vai muito além de questões relacionadas a agropecuária, devido ao fato de que muitas vezes alguns agropecuários visam apenas o lucro extensivo de seus negócios e não levam em conta os impactos danosos que isto pode trazer aos povos originários, causando assim conflitos sangrentos entre eles.

A Comissão Pastoral Da Terra iniciou a contagem do número de mortos devido aos conflitos territoriais em 2003, e segundo esses dados, o ano de 2017 é considerado como um dos mais violentos, como pode ser visto na tabela (CPT, 2017):



Comissão Pastoral da Terra, 2017

Um dos fatores principais que contribuíram ao aumento do número de assassinatos foi a recente paralisação nos processos de demarcação de terras, tendo em vista que durante o governo do atual presidente Michel Temer não houve a homologação de nenhuma demarcação de terras (ISA, 2017). Como pode ser visto na tabela a seguir:

Presidente [período]	TIs Declaradas		TIs Homologadas*	
	Nº**	Extensão (Ha)**	Nº**	Extensão (Ha)**
Michel Temer [mai 2016 a set 2017]	2	1.213.449		
Dilma Rousseff [jan 2015 a mai 2016]	15	932.665	10	1.243.549
Dilma Rousseff [jan 2011 a dez 2014]	11	1.096.007	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2007 a dez 2010]	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva [jan 2003 a dez 2006]	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso [jan 1999 a dez 2002]	60	9.033.678	31	9.699.936
Fernando Henrique Cardoso [jan 1995 a dez 1998]	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco [out 92 dez 94]	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor [mar 90 set 92]	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney [abr 85 mar 90]	39	9.786.170	67	14.370.486

Fonte: Instituto Socioambiental, 2017

O Estado brasileiro infelizmente não vem sendo ágil em cumprir com algo estritamente necessário para a plena garantia do exercício dos direitos indígenas. Após o acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela tribo Xukuru, no ano de 2015 a comissão emitiu um parecer pedindo para que o Estado brasileiro agilizasse as demarcações (CIDH, 2015).

Os índios Xucuru, também sofreram com diversos conflitos devido à falta da demarcação de suas terras. Em 1998 Francisco de Assis Araújo, 46, conhecido como "Cacique Chicão" foi assassinado pelo fazendeiro José Cordeiro de Santana,

conhecido como “Zé de Riva”, ele ocupava a área na qual os índios lutavam pela sua demarcação (SANTIAGO,1992).

Visto que mesmo com o processo em andamento na justiça, os conflitos entre índios Xucuru e fazendeiros da região não cessaram e houve algumas mortes como o assassinato de duas pessoas que acompanhavam o Cacique Marquinhos, como mostra a decisão da CIDH:

[...] o Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida, em 7 de fevereiro de 2003, que causou a morte de dois membros do povo Xucuru, que acompanhavam o Cacique nesse momento. Esses acontecimentos desencadearam atos de violência no território indígena. Em consequência do exposto, foram expulsos aproximadamente 500 membros da comunidade da terra indígena Xucuru, os quais foram instalados no Município de Pesqueira (CIDH, 2018, P.22).

É importante frisar que as mortes que ocorrem nos conflitos indígenas, tanto dos índios como dos homens brancos, mostram o quão urgente são medidas que deem mais celeridade ao processo de demarcação, e a segurança de sua integridade para que sejam evitadas várias mortes que acabam apenas inflamando cada vez mais esses conflitos.

Segundo o artigo 109, XI da Constituição Federal, cabe a justiça federal julgar os casos referentes aos direitos indígenas, e baseando-se neste artigo, o Ministro Marco Aurélio proferiu em seu voto no Recurso extraordinário Nº 179.485-2/94 AM, a competência do Ministério Público Federal de propor as ações dos genocídios contra os indígenas decorrentes das demarcações de terras também é do MPF. Desta forma devido o interesse da União nos casos em que envolvam os silvícolas é justificável (BRASIL, 1994).

No caso Raposa Serra do Sol, o processo de demarcação de terras demorou vinte oito anos para que fosse finalizado, é considerado um dos processos demarcatório mais conflituosos, devido ao tempo que levou para finalizar-se o processo de demarcação. (FERNANDES, 2017)

Atualmente a decisão deste caso tornou-se uma referência geral para os outros processos demarcatórios, devido aos parâmetros utilizados pelos ministros do STF, mas o impacto que esta medida está causando nos atuais processo já pode ser sentido.

4. A DECISAO DO STF SOBRE O CASO RAPOSA SERRA DO SOL E O SEU IMPACTO

No ano de 1977, iniciou-se o processo demarcatório da reserva indígena Raposa Serra do Sol, na qual localiza-se no estado da Roraima. “Trata-se de uma das mais extensas terras indígenas do país, possuindo uma área de 1,74 milhões, de hectares onde vivem aproximadamente 19 mil indígenas, em 194 comunidades” (FERNANDES, 2017, p. 88)

No ano de 2009, o STF julgou procedente o processo de demarcação da reserva indígena, e nesta decisão estabeleceu dezenove condições que deveriam ser seguidas para que ocorresse o processo demarcatório e a retirada da população não indígena da reserva. Em 2013 ao reafirmar as dezenoves condições, o plenário deixou claro que estas condições não seriam vinculantes a outros casos, desta forma cada caso deveria ter um olhar diferente.

Ao julgar a procedência da PET 3388, no ano de 2008, o Ministro Carlos Alberto Menezes em seu voto, propôs dezoito condicionantes que garantiam a soberania do Estado Brasileiro. O Ministro Carlos Ayres de Britto que tornou-se o relator do caso devido a morte do Ministro Carlos Alberto em 2009, ao analisar as condicionantes propostas pelo antigo relator, juntamente com o plenário do STF fixou dezenove condicionantes para a promulgação da demarcação da reserva indígena (STF, 2009).

As dezenoves condicionantes são:

1. O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
2. O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
3. O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
4. O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
5. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções

militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

6. A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7. O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

8. O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

O Instituto Chico Mendes, é importante na realização do trabalho de conservação das unidades indígenas em conjunto com as tribos devido ao fato de ser uma organização mais próxima aos povos originários.

10. O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11. Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12. O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13. A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos,

linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

O ponto treze veio para evitar um enriquecimento ilícito por parte dos indígenas, o que é justo.

14. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena;

O ponto quatorze trata de como será o exercício de posse dela, á que durante o período ditatorial as comunidades sofreram abusos por parte do Estado de exercer plenamente a posse das terras. "[...] há que se levar em consideração que a relação dos indígenas com a ocupação da terra foi compulsoriamente modificada a partir das políticas indigenistas adotadas e dos esbulhos fomentados e legitimados pelo Estado" (GOMES, p.167).

15. É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16. As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17. É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18. Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

19. É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

Como as terras indígenas são consideradas bens da união, segundo o artigo 20, XI, da Constituição Federal é compreensível que o STF torne claro na maioria das condicionantes, que o legislativo tenha total independência em decidir sobre determinados assuntos que estejam atrelados à área demarcada. Em seu livro Kayser (2010, p.233) pontua o seguinte "[...] ao se atribuir a propriedade à União, esta deverá usar os meios cabíveis para evitar a espoliação da propriedade e, conseqüentemente, da posse dos índios" Mas o fato de que não terá que consultar os indígenas caso seja

necessário uma intervenção federal nas terras, não significa que o Estado Brasileiro fará isso de qualquer forma, devendo assim verificar se tais intervenções são realmente necessárias para que se tenha o menor impacto possível na reserva indígena (KAYSER, 2010).

Elaine Fernandes (2017) aponta que nas condicionantes 1, 5, 6, 7, 10 e 17 violam acordos internacionais como a Convenção da OIT 169, que em seu artigo 6º propõe que:

Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
- c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

Isso demonstra que mesmo a União sendo a proprietária da terra, ela não deve evitar o diálogo entre os povos originários para questões em que interfiram diretamente em seu modo de vida.

Para atuar na proteção do direito indígena foi criado a FUNAI (Fundação Nacional Do Índio), ao ser promulgada a lei 5.371/1967, vindo a substituir a antiga SPI (Serviço De Proteção ao Índio) devido aos seus funcionários estarem envolvidos em crimes como dissipação e esbulho do patrimônio indígena, tentativa de homicídio, desvio de aplicação de verba orçamentária entre outros (FIGUEREIDO, 1967, p.21). Sendo assim, o governo federal em uma tentativa de mitigar as condutas dos funcionários, e criar um órgão que fosse atuante na proteção indígena, extinguiu a SPI, e criou a FUNAI.

A Lei 5.371/1967 em seu artigo 1º delimita as suas finalidades, na quais merecem destacar:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I –

Estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

[...]

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

II - Gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

[...]

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio. (BRASIL, 1967)

Sendo assim, a FUNAI trabalha em conjunto à União, protegendo os interesses dos indígenas, a garantia da posse permanente de suas terras e o exercício de poder de polícia em áreas reservadas e nas matérias protecionistas dos silvícolas.

[...] a FUNAI possui interesse direto em demarcar terras indígenas, e na maior extensão possível, a fim de desenvolver seus escopos institucionais. Se não houver terras indígenas demarcadas, a FUNAI tem subtraída relevante parcela de suas atribuições. (SOUZA, 2017, p.117)

Desta forma fica claro o porquê de além do Instituto Chico Mendes trabalhar na administração da reserva indígena é necessário que seja feito em conjunto com a FUNAI, devido a sua finalidade histórica, já que a mesma foi criada com intuito de reparar os danos causados pela má administração do órgão anteriormente responsável pela proteção dos povos nativos (FIGUEREIDO, 1967).

Uma das grandes problemáticas desta decisão é a definição do marco temporal de terras tradicionalmente ocupadas, que é definida pelo Ministro Carlos Menezes Direito em seu voto como “ [...] a aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquivava das dificuldades práticas de uma investigação imemorial de uma ocupação indígena” (DIREITO, 2008 apud FERNANDES, 2017, p. 99).

A definição temporal em que o citado ministro deu tentando evitar a ocupação imemorial, na qual não encontra respaldo na constituição e nem na doutrina, já que “O processo demarcatório não cria o direito indígena as terras, direito este que resulta diretamente da constituição e nasce com a tradicionalidade da ocupação” (Souza, p109, 2017). O marco temporal acaba atrapalhando o reconhecimento do direito de uso da terra que será passível de demarcação, pois devido aos constantes conflitos entre os indígenas e os fazendeiros, muitas tribos não ocupavam a terra na data da promulgação da Constituição Federal. Jose Afonso da Silva (2013) defende que a posse das terras não é uma relação temporal, mas sim a forma tradicional em que

essas terras são ocupadas por eles, utilizando de seus costumes e a relação que os mesmos têm com a terra.

Daniela Gomes (2017, p.77), fala que:

[...] o conceito de ocupação tradicional indígena sustenta-se na argumentação de que a CF/88 objetivou garantir o direito indígena as terras efetivamente ocupadas até o período de 1988 e não as que vieram ou virem a ser ocupadas em período posterior. Quanto a esta interpretação cabe mencionar que as terras ocupadas pelos indígenas devem ser habitadas por eles em caráter permanente, o que inviabilizaria muitos processos demarcatórios iniciados após o ano de 2000 e ainda não concluídos. Essa interpretação vem sendo defendida pela bancada ruralista da Câmara dos Deputados [...] e em algumas manifestações dos ministros do STF.

É evidente que o marco temporal é a interpretação mais sustentada pelos ruralistas e pelos ministros do STF, mas não é a mais justa, tendo em vista os diversos processos demarcatórios prejudicados devido o marco temporal, mas que foi sustentada na decisão do referido caso.

Esta decisão a priori não foi uma decisão vinculada, como é mostrado no ponto cinquenta e cinco dos embargos de declaração da PEC 6338/09

Dessa forma a decisão proferida na Pet 3.388/RR não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas. Como destacou o Ministro Carlos Ayres Britto, “a presente ação tem por objeto tão-somente a Terra Indígena Raposa Serra do Sol” (BRASIL,2009)

Apesar de o STF ter tido esse posicionamento no momento da decisão, em julho do ano de 2017 o Presidente Michel Temer assinou um parecer da AGU em que tornava o efeito desta decisão vinculante, sendo assim, uma decisão na qual foi feita com o intuito de abrir precedentes para outras decisões do mesmo teor, e garantir uma maior celeridade nos processos futuros. Devido a interesses políticos os processos que estavam em andamento na época foram paralisados assim, até a presente finalização deste artigo, todos os processos demarcatórios (ISA, 2017).

Isto é um ponto bastante grave, pois como mostrado desde o ano de 2016 não foi realizado nenhuma demarcação, fazendo com que ocorra mais conflitos entre índios, e os produtores rurais.

Recentemente o Estado Brasileiro foi condenado pela CIDH devido à falta de celeridade da demarcação das terras indígenas do povo Xukuru do Orororubá, processo no qual ocorreu vários conflitos na busca da sua realização. Este relatório

apenas mostra o quão necessário é a urgência destes processos e que ocorra uma humanização dos mesmos, pois vidas se perdem, pessoas se machucam e um pouco da nossa história vai embora.

O principal impacto que a referida decisão da PEC 6338 teve foi a da afirmação da garantia constitucional da demarcação pela união de terras consideradas indígenas, pois mesmo havendo a falta de celeridade nestes processos o STF fez garantir o usufruto dos índios destas terras, evitando mais conflitos entre os mesmos e os ruralistas, além de preservar o exercício dos meios da sua expressão cultural, pois para eles o uso da terra não é apenas uma garantia de um lugar para viver em paz, mas sim um lugar de se encontrar, encontrar-se com a natureza e com o modo de vida em que eles lutam para preservar através das gerações, um meio de vida em que se perdeu devido a nossa ganancia e falta de empatia para com esses povos.

É necessário saber que, a demarcação é importante e necessária para uma devida proteção as comunidades indígenas. Tendo em vista que, vai muito além de um cumprimento de uma norma constitucional, mas trata-se também sobre a “necessidade de um desenvolvimento sustentável, ou seja, desenvolvimento harmônico, com respeito às minorias, comprometido com a vida das presentes e das futuras gerações” (FILHO, 2008, p. 126) é o comprometimento do Estado brasileiro com a devida proteção ao exercício de suas manifestações culturais, já que o mesmo é protegido constitucionalmente no artigo 215, § 1º.

É importante salientar que a demarcação de terras vai muito além de uma questão social, um trecho do voto do Ministro Carlos Alberto Direito na PEC 3388 mostra isso:

Não há índio sem terra. A relação como o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra a terra. (DIREITO apud FERNANDES, p. 97,2017)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, é notável a necessidade e a urgência da demarcação das reservas indígenas, devido aos constantes conflitos. Tendo em vista o avanço histórico em que as constituições federais brasileiras tiveram em relação ao reconhecimento dos povos originários.

Com esse contexto, o Brasil não deveria ser tão ineficiente em relação as demarcações das terras indígenas, devido a criação de entidades que visam a tutela desta relação, e as normas constitucionais.

O fator histórico acaba criando uma desvantagem das comunidades indígenas em relação ao processo demarcatório pois isso acaba prejudicando a população indígena e acelerando o processo de aculturação que os mesmos veem sofrendo. A terra para o índio vai muito além de uma questão possessória, é uma questão cultural, tradição e principalmente de sobrevivência, pelo fato de serem povos nos quais não entregam e não permitem esquecer quem são e de onde vieram, como formou-se os seus costumes. Mesmo com a ascensão da cultura ocidental sobre eles, tentando de certa forma tirar as características principal de ser um povo nativo, os mesmos não desistem de sua luta de reconhecimento

Atualmente, o movimento de luta indígena está inserido em uma relação marginalizada pela sociedade em razão da desvalorização da sua cultura, e do não reconhecimento do título de povos originários. Isso é notado em especial, em movimentos de lutas sociais, já que muitas vezes eles não recebem o apoio de outros movimentos, tornando-se assim uma luta solitária do povo indígena. Mas isso não os impede de ir em busca de amenizar a desigualdade histórica que sofreram para o devido reconhecimento de seus direitos e deveres como nação.

A CIDH recentemente condenou o Brasil, isto deveria ser o suficiente para que o judiciário brasileiro atenta-se a questão demarcatória e desta forma tornar célere os processos em aberto, além disto deveria ser considerada a suspensão do parecer 001/2017 da AGU, já que o mesmo torna mais morosa a demarcação dos territórios indígenas.

A questão demarcatória indígena é uma questão humanitária, de resguardar ao próximo o direito de construir a sua história e manter viva as memórias de suas lutas e conquistas como um povo que foi essencial na construção deste país.

Referências

ALENCAR, J. **O Guarani**. Disponível em <http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/o_guarani.pdf>. Acesso em 20 de mar. de 2018.

ALESSI, G. **MPF investiga denúncia de massacres de indígenas isolados no Amazonas**. El País, 2017 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505159891_541386.html>. Acessado em 02 de maio de 2018.

ATHIAS, R. (Org). **Povos indígenas de Pernambuco: identidade, diversidade e conflito**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007. 238 p.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer nº 001/2017**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1552758>> . Acesso em: 26 de abril de 2018.

_____. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**:. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 02 maio. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Lei nº 5.371**, de 05 de dezembro de 1967. Dispõe sobre a criação da Fundação Nacional do Índio Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargo de Declaração na Petição nº 3.388 – RR**. Relator Ministro Roberto Barroso, em 23/10/2013, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>> Acesso em 14 de abril de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 179.485-2**. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 06 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/jurisprudencia-1/crimes/stf/RE_179.485-2-AM.pdf>

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**, 9 ed, SP, Saraiva, 2015, 1703 p.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **Pib do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx> . Acesso em 01 de maio de 2018.

CEPAL- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Síntese. 2015. 124 p. Disponível em: < https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/S1420764_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 05 de agosto de 2018.

CHAGAS, Paulo Victor. Remoção de terras indígenas durante ditadura é lembrada em audiência da CNV. **AGÊNCIA BRASIL**, 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-04/remocao-de-terras-indigenas-durante-ditadura-e-lembrada-em> Acesso em 5 de maio de 2018.

CIDH. **Relatório No. 44/15**, Caso 12.728. Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil. 28 de julho de 2015. 29 p.

CIDH. **Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros Vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro De 2018. 55 p.

CPT- Comissão Pastoral da Terra. Assassinatos no campo batem novo recorde e atingem maior número desde 2003, 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4319-assassinatos-no-campo-batem-novo-recorde-e-atingem-maior-numero-desde-2003> Acesso em 0 de maio de 2018.

CUNHA, M. C. (Org). **História dos Índios no Brasil**. 2º ed. São Paulo, Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, 22 p.

CUNHA, M. C. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1ª ed. São Paulo, Claroenigma, 2012.

FERNANDES, E. **Direito à terra indígena: Um estudo dos casos Raposa Serra do Sol e Mayagna Aws Tingni**. 1ª ed., Rio de Janeiro, Lumins Juris, 2017, 216 p.

GALVÃO, E. Estudos sobre a aculturação dos grupos indígenas do Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 5, n. 1, p. 67-74, 6 jun. 1957.

GOMES, D. **O direito indígena ao solo: limites e possibilidades**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 324 p.

ISA- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Com pior desempenho em demarcações desde 1985, Temer tem quatro Terras Indígenas para homologar, 2018. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-pior-desempenho-em-demarcacoes-desde-1985-temer-tem-quatro-terras-indigenas-para-homologar> Acesso em 06 de maio de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Densidade Demográfica**. Disponível em: ftp://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/mapas_murais/densidade_populacional_2010.pdf Acesso em: 15 de maio de 2018

KAYSER, H. E. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2010.

MINISTÉRIO DO INTERIOR. **Relatório Figueiredo: 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República, Grupos de Trabalho, GT Violação dos Povos Indígenas e Regime Militar**. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Bibliografico . Acesso em: 02 de maio de 2018.

MONTEIRO, J. M. **Negros da Terra: Índios e Bandeirantes nas Origens de São Paulo**: Companhia das Letras, 1994.

O GLOBO. Aldeia indígena é atacada após emboscada de fazendeiros no interior do MA. **O Globo**, 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/aldeia-indigena-atacada-apos-emboscada-de-fazendeiros-no-interior-do-ma-21280770#ixzz5GONtFSjustest>>. Acessado em 02 de maio de 2018.

OIT/ Organização Internacional do Trabalho. **Convênio nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Disponível em : http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 25/05/2018.

ORTÍZ ALVAREZ, M.L. **A presença das línguas ameríndias e das línguas africanas no espanhol e no português falado no continente latino americano**. Revista Eletrônica Intercâmbio dos congressos internacionais de humanidades, v. 1, p. 120, 2005.

PASSOS, C. Assassinatos no campo batem novo recorde e atingem maior número desde 2003. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4319-assassinatos-no-campo-batem-novo-recorde-e-atingem-maior-numero-desde-2003> . Acesso em 01 de maio de 2018.

PEREIRA, M. A. (Org.). **Lendas e Mitos do Brasil**. Belo Horizonte, Ed. Universitária da UFMG, 2007. 62 p.

RIBEIRO, B. G. **O índio na cultura brasileira**. – Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013. 210 p.

RIBEIRO, D. **Utopia Brasil** (Organização Isa Grinspum Ferraz). São Paulo: Hedra, 2008, 156 p.

RIBEIRO, D. **Falando dos Índios** (organização: Eric Nepomuceno). Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, Brasília- DF. Editora UnB.

SANTOS FILHO, R. L. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. 1ª ed. (ano 2005), 4ª tir., Curitiba: Juruá, 2008, 175 p.

SANTIAGO, V. **Líder indígena é assassinado em PE**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc21059832.htm>. Acesso em 10 de maio de 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 36ª edição, 2013, 928 p. São Paulo-SP

SOUZA, A. B. **Processo de demarcação de terras indígenas**, 1ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2017, 204 p.

SOZUA, O. B. Com pior desempenho em demarcações desde 1985, temer tem quatro terras indígenas para homologar. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-pior-desempenho-em-demarcacoes-desde-1985-temer-tem-quatro-terras-indigenas-para-homologar> . Acesso em 01 de maio de 2018.

STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas. **Notícias STF**, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036> . Acesso em 02 de maio de 2018.